

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA**  
**EMENDA Nº 60 À PEC 133, DE 2019**  
(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

*Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, nos termos da redação dada pelo art. 1º da PEC 133, de 2019, para estabelecer a imunidade na contribuição à Seguridade das entidades benéficas.*



SF/19218.10096-17

Art. 1º - Dê-se ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, nos termos da redação dada pelo art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 195. ....

.....  
§ 7º São imunes de contribuições para a seguridade social as entidades benéficas com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação que atendam às exigências estabelecidas em lei complementar." (NR)

Página: 1/3 17/09/2019 10:54:43

e633d661ec07348bd1aa2861dff0e00ef10291b7

### JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, especificamente no que tange a alteração do § 7º do Art. 195 da Constituição Federal da forma proposta é prejudicial à milhões de pessoas que utilizam os serviços prestados pelas Entidades Beneficentes.

Estas entidades prestam serviços nas áreas de assistência social, educação e/ou saúde, porém com a alteração proposta, mais de 2,4 milhões de alunos beneficiados com bolsas de

Recebido em 17/9/19  
Hora: 22:40  
LB

Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749  
Sesni/SLDF



estudos deixarão de contar com o benefício (a educação é fundamental para o crescimento do país), vez que o benefício constitucional é importante para auxiliar na manutenção de suas atividades e o legislador constituinte visou protegê-las visando o bem comum.

O artigo proposto carece de alteração, para também não haver redução de leitos ofertados ao SUS e cabe ressaltar que não se levou em consideração que as Entidades Beneficentes são parceiras do Estado e atuam onde o Estado não supre as necessidades, sendo importante lembrar que o retorno à sociedade é muito superior à economia pretendida, porém cabe frisar que uma economia às custas de redução de bolsas de estudos e de leitos SUS, dentre outros pontos não é o melhor caminho.

A pesquisa realizada em 2016 pelo Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF) intitulada “*A Contrapartida do Setor Filantrópico para o Brasil*” mostra que o retorno à sociedade é muito superior à imunidade recebida pelas entidades benéficas.

Cabe ressaltar que a obtenção da imunidade por estas entidades está diretamente relacionada ao cumprimento da contrapartida estabelecida por área de atuação, ou seja, a imunidade que estas entidades possuem, retornam à população na forma de prestação de serviços, ou seja, o benefício em última análise é para a sociedade.

Visando resguardar as entidades benéficas e o interesse público, propomos atualizar o texto constitucional com o objetivo de dirimir as diversas controvérsias, tendo em vista que há demandas sobre o tema no judiciário há mais de 20 anos - vide: ADIN 2028 e Repercussão Geral 32. A correção do texto será providencial, pois a redação proposta pela PEC vem de encontro com a decisão do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral nº 32 e sua redação precisa ser atualizada.

*Decisão: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator) e acolhia parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentara a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a*



SF/192/18.10096-17

Página: 2/3 17/09/2019 10:54:43

e633d661ec07348bd1aa2861dff0e00ef10291b7



*seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benicente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", no que foi acompanhada pela Ministra Cármem Lúcia, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.*

Essa emenda propõe alinhar a PEC ao entendimento do STF de que se trata de verdadeira imunidade (vedação do poder de tributar) e não isenção (renúncia fiscal), delimita a imunidade às três áreas de atuação mais relevantes (saúde, educação e assistência social) e, por fim, estabelece que as vedações ao poder de tributar só podem ser reguladas por meio de Lei Complementar.



**RANDOLFE RODRIGUES**  
Líder da REDE Sustentabilidade

SF/19218.10096-17

Página: 3/3 17/09/2019 10:54:43

e633dd661ec07348bd1aa2861dff0e00ef10291b7





## EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

### Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, nos termos da redação dada pelo art. 1º da PEC 133, de 2019, para conceder imunidade às entidades benfeitoras.

SENADOR	ASSINATURA
Paulo Paim	
Humberto Costa	
Vagner	
Eduardo Girão	
Flávio Valério	
Soraya Thronicke	
Jacques Wagner	
Tereza Maia	
Romário	
Elizângela Gama	
Jayme Campos	
Eduardo Braga	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
Reguffe	
Laser Martins	
Oswar Aziz	
Stivenon Valentim	



# **EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

## Gabinete da Liderança da REDE

*Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, nos termos da redação dada pelo art. 1º da PEC 133, de 2019, para conceder imunidade às entidades benéficas.*